



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00999/2025

Data de autuação
20/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. JULIO CESAR FILHO

Ementa:

RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DA PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC), A SER COMEMORADO EM 13 DE NOVEMBRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E INSERE NO CALEN		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 17:06:50	Data da assinatura:	17/10/2025 17:07:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
17/10/2025

RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DA PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC), A SER COMEMORADO EM 13 DE NOVEMBRO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Reconhece Nossa Senhora de Fátima como Padroeira da Região Metropolitana do Cariri.

Art. 2º - Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o dia dedicado à Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, a ser comemorado anualmente em 13 de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2025.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual – PT

Presidente da CTASP

JUSTIFICATIVA

Patrono(a) é uma personalidade escolhida para ser homenageado(a). No âmbito religioso ou civil, por exemplo, o(a) patrono(a) pode ser considerado um(a) padroeiro(a), conhecido(a) por defender determinado grupo ou situações específicas. Nas Forças Armadas, os patronos são figuras heroicas escolhidas para defender uma unidade militar, pelotão, quartel ou destacamento.

Em 1959 o Congresso Nacional aprovou a primeira lei dando a uma personalidade o título de Patrono. O ex-deputado federal alagoano Aureliano Cândido Tavares Bastos (1829-1875) foi designado Patrono dos municípios brasileiros.

Atualmente um total de mais de 30 personalidades tiveram os nomes aprovados pelo Congresso e se tornaram Patronos(as) de suas áreas; mas o número de patronos(as) é bem maior porque muitos foram lançados por meio de decretos presidenciais.

Iniciativas similares noutros Estados da federação nomeiam os Padroeiros(as), e Patronos(as), de profissões, segmentos e territórios.

Requer-se desta soberana Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), por seus(as) Deputados(as), para que possamos promover a tramitação e aprovação desta iniciativa que adota oficialmente pelos Poderes Públicos a designação de Nossa Senhora do Fátima – Padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC).

A Região Metropolitana do Cariri (RMC) foi criada em 2009, através da Lei Complementar nº 78 de 26 de junho do supracitado ano.

A (RMC) é reconhecida nacionalmente pelo turismo religioso. Na referida região, mas precisamente na Cidade de Crato a religiosidade recebeu significativo reconhecimento por parte da Igreja Católica, quando em 20 de outubro de 1914 foi elevada pelo Papa Bento XV a sede do episcopado, através da bula papal *Catholicae Ecclesiae*, sendo desmembrada do território da Diocese do Ceará (hoje Arquidiocese de Fortaleza).

Essa região é também o berço do Padre Cicero Romão Batista, filho natural do Crato e que hoje projeta toda a Região do Cariri em cenário nacional e internacional, atraindo milhares de romeiros(as) que através do intercâmbio da fé, contribuem para o crescimento econômico e cultural de toda essa região.

Recentemente a jovem natural de Santana do Cariri, Benigna Cardoso, recebeu o reconhecimento da Igreja Católica de Bem-aventurada, sendo inclusive a primeira beata do Estado do Ceará.

Noutro sentido, importa destacar que o presente Projeto de Lei, institui o dia 13 de novembro como a data de celebração da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, sendo esta data escolhida, uma vez que em 13 de novembro de 1953 aconteceu nesta região a visita da Imagem Peregrina Mundial de Fátima. Em razão do primeiro contato com a devoção de Nossa Senhora, sob o título de Fátima, os(as) Católicos(as) do Cariri foram profundamente marcados(as) pela devoção que passaram a venerar popularmente,

culminando com diversas homenagens a Nossa Senhora de Fátima em todo o Cariri, dentre as quais cito: Aeroporto Nossa Senhora de Fátima na Chapada do Araripe, estabelecimentos educacionais, ruas, bairros, monumentos e outras iniciativas, dentre elas o majestoso Arco de Nossa Senhora de Fátima no Bairro Salesianos em Juazeiro do Norte, o Colégio Nossa Senhora de Fátima em Barbalha, a Devoção a Nossa Senhora de Fátima em Assaré e Jardim, por fim o Monumento de Nossa Senhora de Fátima na Cidade do Crato, sendo a maior escultura dedicada a essa devoção no mundo, além de paróquias e capelas dedicado a esse título mariano em toda a Diocese de Crato, que pastoralmente assiste o território da Região Metropolitana do Cariri.

Importa destacar ainda, que a devoção a Nossa Senhora de Fátima, é a segunda maior no Brasil, ficando atras apenas da devoção a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

No Estado do Ceará, Nossa Senhora de Fátima é cultuada nesta capital, recebendo inclusive a homenagem em um bairro e tendo o povo católico erguido um Santuário em sua devoção, o mesmo ocorre na Cidade de São Benedito na Região da Serra da Ibiapaba, que prestou homenagem a Virgem de Fátima erguendo um Santuário para esta devoção.

Diante todo o exposto, se faz justo e necessário o reconhecimento desta Casa Legislativa ao povo Católico do Cariri com a instituição através do presente Projeto de Lei do reconhecimento de Nossa Senhora de Fátima como Padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC), bem como da instituição do dia 13 de novembro como a data de celebração da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC).

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2025.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/10/2025 11:04:29	Data da assinatura:	21/10/2025 11:23:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2025

LIDO NA 96ª (NONAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMUNHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	28/10/2025 08:44:41	Data da assinatura:	28/10/2025 13:08:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00999/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/10/2025 15:43:00	Data da assinatura:	28/10/2025 15:43:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍCO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0999/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	31/10/2025 12:54:11	Data da assinatura:	31/10/2025 12:54:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 0999/2025

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

EMENTA: RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DA PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC), A SER COMEMORADO EM 13 DE NOVEMBRO

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00999/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Júlio César Filho**, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

Reconhece Nossa Senhora de Fátima como Padroeira da Região Metropolitana do Cariri e insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o dia da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC), a ser comemorado em 13 de novembro

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Reconhece Nossa Senhora de Fátima como Padroeira da Região Metropolitana do Cariri.

Art. 2º - Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o dia dedicado à Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, a ser comemorado anualmente em 13 de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022, D.O. 22.12.22) em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22, alterada pela Res. 754/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 999/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/10/2025 14:31:03	Data da assinatura:	31/10/2025 14:31:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/10/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 999/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/11/2025 08:04:54	Data da assinatura:	03/11/2025 08:04:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/11/2025 11:14:36	Data da assinatura:	03/11/2025 11:14:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	03/11/2025 14:29:55	Data da assinatura:	03/11/2025 14:30:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
03/11/2025**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 999/2025

(Autoria do Deputado Júlio César Filho)

**RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
COMO PADROEIRA DA REGIÃO
METROPOLITANA DO CARIRI E INSERE
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DA
PADROEIRA DA REGIÃO
METROPOLITANA DO CARIRI (RMC), A
SER COMEMORADO EM 13 DE NOVEMBRO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 999/2025**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, o qual propõe reconhecer Nossa Senhora de Fátima como padroeira da Região Metropolitana do Cariri e insere no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o dia da padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC), a ser comemorado em 13 de novembro.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“Patrono(a) é uma personalidade escolhida para ser homenageado(a). No âmbito religioso ou civil, por exemplo, o(a) patrono(a) pode ser considerado um(a) padroeiro(a), conhecido(a) por defender determinado grupo ou situações específicas. Nas Forças Armadas, os patronos são figuras heroicas escolhidas para defender uma unidade militar, pelotão, quartel ou destacamento. Em 1959 o Congresso Nacional aprovou a primeira lei dando a uma personalidade o título de Patrono. O ex-deputado federal alagoano Aureliano Cândido Tavares Bastos (1829-1875) foi designado Patrono dos municípios brasileiros. Atualmente um total de mais de 30 personalidades tiveram os nomes aprovados pelo Congresso e se tornaram Patronos(as) de suas áreas; mas o número de patronos(as) é bem maior porque muitos foram lançados por meio de decretos presidenciais. Iniciativas similares noutros Estados da federação nomeiam os Padroeiros(as), e Patronos(as), de profissões, segmentos e territórios. Requer-se desta soberana Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), por seus(as) Deputados(as), para que possamos promover a tramitação e aprovação desta iniciativa que adota oficialmente pelos Poderes Públicos a designação de Nossa Senhora do Fátima – Padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC). A Região Metropolitana do Cariri (RMC) foi criada em 2009, através da Lei Complementar nº 78 de 26 de junho do supracitado ano. A (RMC) é reconhecida nacionalmente pelo turismo religioso.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa reconhecer Nossa Senhora de Fátima como padroeira da Região Metropolitana do Cariri e insere no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o dia da padroeira da Região Metropolitana do Cariri (RMC), a ser comemorado em 13 de novembro.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 999/2025**, de autoria do Deputado Júlio César Filho apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/11/2025 15:24:53	Data da assinatura:	04/11/2025 17:44:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 11:28:07	Data da assinatura:	06/11/2025 12:09:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA

**RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
COMO A PADROEIRA DA REGIÃO
METROPOLITANA DO CARIRI- RMC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecida Nossa Senhora de Fátima como a Padroeira da Região Metropolitana do Cariri – RMC.

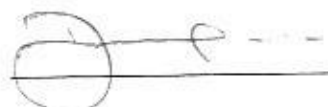
Art. 2.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, a ser comemorado anualmente, em 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

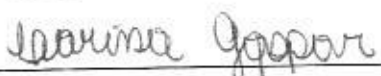
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.540, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoria Stuart Castro, Missias Dias e Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA DO SANEAMENTO RURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Saneamento Rural, a ser celebrado anualmente, no dia 27 do janeiro, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância do saneamento básico nas áreas rurais.

Art. 2.º O Dia do Saneamento Rural passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.541, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Lucinildo Frota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati, realizada no Município de Maracanaú, que homenageia a Padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e que acontece anualmente, entre os dias 17 e 27 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.542, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS TOCA DE ASSIS IRMÃOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas Toca de Assis Irmãos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 34.100.109/0001-12, com sede no Município de Campinas e foro na Comarca de Vinhedos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.543, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Fernando Hugo)

REVOGA A LEI Nº17.960, DE 7 DE MARÇO DE 2022, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MELVIN EDWARD HUBER – IMEH, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 17.960, de 7 de março de 2022, que considera de Utilidade Pública o Instituto Melvin Edward Huber – IMEH, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.285.292/0001-06, com sede no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.544, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Missias Dias coautoria Salmuito)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO CULTURAL NIPÔNICA BRASILEIRA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO EUSÉBIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Fundação Cultural Nipônica Brasileira, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.741.670/0001-08, com sede na CE 040, KM 06, n.º 5.811, bloco C, bairro Amador, no Município do Eusébio, Estado do Ceará, CEP: 61.760-00.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.545, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Júlio César Filho coautoria Romeu Aldigueri)

RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO A PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI– RMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida Nossa Senhora de Fátima como a Padroeira da Região Metropolitana do Cariri – RMC.

Art. 2.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, a ser comemorado anualmente, em 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.546, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI O DIA DOS LEGISLADORES DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia dos Legisladores, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2.º O Dia dos Legisladores tem por finalidade homenagear os representantes eleitos do Poder Legislativo nas esferas municipal, estadual e federal, cuja atuação política esteja vinculada ao Estado do Ceará, reconhecendo sua contribuição para o fortalecimento da democracia, a defesa do interesse público e a construção de políticas públicas em benefício da sociedade.